



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.000487/2001-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.720 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX" TARIFÁRIO.
Recorrente FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A (antiga Prodesmaq Indústria Gráfica Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/11/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX" TARIFÁRIO

É cabível o enquadramento no "ex"-tarifário de mercadoria efetivamente importada que corresponde àquela descrita no texto da Portaria MF nº. 202/98 que concedeu o destaque "ex" na classificação fiscal.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Maurício Belluci, OAB/SP nº. 161.891.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago de Moura Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A interessada foi autuada em face das infrações “mercadoria não enquadrada em ‘ex’, “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente” e “reconstituição da base de cálculo”.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente. A fiscalização fundamenta o lançamento em laudo técnico (fls. 47-98), cuja resposta ao quesito 8 consigna que foram importadas também duas unidades de impressão serigráfica rotativa (“rotary screen”), não descritas na declaração de importação 00/1109296-8.

A declaração de importação foi desembaraçada por força de liminar exarada em sede de mandado de segurança.

Intimada em 19/01/01, a interessada apresentou impugnação e documentos anexos em 16/02/01 (fls. 118 e ss.), alegando, em síntese:

1. O perito oficial, equivocadamente, afirmou que foram encontradas duas unidades de impressão serigráfica rotativa.

2. As unidades apontadas pelo perito oficial como não integrantes da máquina na verdade dela fazem parte.

3. Discorre sobre o procedimento de fiscalização e afirma que o auto de infração demonstra caráter de retaliação, bem como arbitrariedade, ilegalidade e falta de respeito aos princípios constitucionais.

4. O lançamento tributário não atende aos requisitos legais. Alega que não há correspondência lógica entre o enunciado fático e a tipificação proposta pelo fiscal. Se o laudo pericial afastou apenas duas unidades da caracterização de toda a máquina no “ex-tarifário”, não há argumento jurídico ou fático para o lançamento de impostos e multa sobre a totalidade da máquina. Falta ao ato administrativo objeto, motivo e causa. Cita doutrina.

5. Alega que a multa por falta de guia de importação ou documento equivalente é indevida pois o auditor-fiscal aplicou a multa a toda a máquina, não apenas às unidades que julgou que não faziam parte da máquina objeto da importação. Alega, ainda, que a multa, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, visava à punição de importações desacobertas por guia de importação, documento que deixou de existir com o advento do Siscomex, tendo surgido a licença de importação. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

6. O lançamento ofende os direitos da impugnante à ampla defesa e ao contraditório. Alega que o fiscal apresentou à interessada as alternativas de (i) elaborar novos documentos de importação para as duas unidades que entendeu não fazerem parte da máquina e pagar impostos e multas ou (ii) arcar com a consequência de toda a máquina ser descaracterizada do “ex-tarifário” e sofrer uma autuação maior. Tais opções impedem que o contribuinte exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que todo o procedimento deve ser declarado nulo e o lançamento julgado improcedente.

7. No mérito, a discussão versa sobre as unidades de impressão serigráfica. Argumenta que o laudo em que se sustenta a fiscalização carece de fundamentação, posto que, em nenhum momento, o engenheiro credenciado indica os motivos que o levaram a entender que as duas unidades de serigrafia não faziam parte da máquina, limitando-se a apresentar tal conclusão, sem indicar embasamento em catálogo técnico ou literatura específica.

8. Salaria a impugnante que a falta de fundamentação do laudo técnico afronta o direito à ampla defesa.

9. Alega que o ônus da prova de demonstrar que a máquina importada não se enquadra no “ex-tarifário” é do fisco, pois cada parte deve provar o que alega. Cita julgados do Conselho de Contribuintes.

10. Aduz que a máquina importada se subsume ao “ex-tarifário” e que está corretamente descrita na declaração de importação. Afirma que a impressão em *offset* é a função principal da máquina e possui outros sistemas de acabamento gráfico — serigrafia, flexografia, *hot stamping*, dentre outros. Argumenta que a impressão *offset* traz definição melhor e custo menor em relação à impressão serigráfica, usada apenas nos detalhes do produto.

11. Explica o funcionamento da máquina (fls. 155) e reproduz respostas consignadas em laudo técnico (doc. 24 – fls. 254-71) que solicitou para contraditar aquele em que se embasa a autuação.

12. Cartas da fabricante do equipamento e da fabricante do verniz ratificam as alegações da impugnante, de que as unidades de serigrafia são sistemas de acabamento gráfico — fls. 163, 261 e 268.

13. Requer (i) se considerada necessária, a elaboração de novo laudo pericial, (ii) seja declarada a nulidade do auto de infração e (iii) se entendido que as unidades serigráficas não fazem parte da máquina importada, seja determinada a nulidade parcial do auto de infração.

Mediante a petição de fls. 304-7 a interessada formula quesitos para perícia.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da resolução nº 572 (fls. 314-6), para realização de perícia técnica e resposta aos quesitos formulados pela impugnante e pela turma julgadora.

Em sede da diligência foram juntados laudo técnico (fls. 327-61) e manifestação da interessada, na qual reitera os argumentos de sua impugnação e alega que o laudo técnico não esclarece o caso (fls. 364-8).”

A DRJ-São Paulo julgou procedente o lançamento (fls. 372/383), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/11/2000

“EX-TARIFÁRIO”.

Máquina de impressão Gallus TCS 250, constituída de seis unidades de impressão rotativa “offset”, duas unidades de impressão serigráfica (“rotary screen”), unidade de impressão “hot-foil stamping”, unidade envernizadora, unidade de aplicação de relevo (“embossing”), todas com as respectivas secadoras, cortadora, unidade de saída e rebobinadeira, não se enquadra no “ex” 001 ao código NCM 8443.11.90.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Pleiteado “ex-tarifário” indevido e descrita incorretamente a mercadoria na licença de importação. Configurada a infração prevista no artigo 169, I, “b” do Decreto-Lei nº 37/1966.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 387/445), contestando o Laudo técnico oficial e reproduzindo, em linhas gerais, os mesmos expendidos na impugnação.

Ao final requereu a improcedência do Auto de Infração e consequente extinção do crédito Subsidiariamente, requereu o cancelamento da multa de ofício lançada, pela incontroversa não participação em qualquer irregularidade que cerca a exigência tributária em questão.

Em sessão realizada em 15 de outubro de 2008, a então Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1.049, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem respondidos os quesitos ali formulados, bem como aqueles anteriormente apresentados pelas partes. Solicitou-se, ainda, fossem cotejados ao Laudos constantes dos autos e esclarecidas, definitivamente, as contradições existentes entre eles (fls. 587/595).

Elaborado Parecer Técnico pelo IPT (fls. 725/738), manifestou-se a contribuinte sobre o resultado da diligência (fls. 805/809), retornando os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/01/2001 contra a contribuinte retro identificada, para exigência da diferença relativa ao Imposto de Importação que deixou de ser recolhido, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) e multa do controle administrativo por falta de licenciamento, no valor total de R\$ 1.505.555,41.

A exigência deu-se em razão de entender a Fiscalização que a mercadoria importada pela interessada, descrita na DI nº. 00/1109296-8 (fls. 25/28), não se enquadrava no texto constante da exceção tarifária “EX 001” da posição 8443.11.90, criada pela Portaria MF nº. 202/98, cujo texto literal é o seguinte:

“EX 001 - Máquina de impressão rotativa offset, alimentada por bobina, com ou sem secador, com uma ou mais unidades de impressão, acopladas ou não a um ou mais sistemas de acabamento gráfico integrantes em linha”

Isso porque, fundamentada no Laudo Técnico constante às fls. 49/51, verificou a autoridade aduaneira que a máquina descrita na DI correspondia apenas parcialmente àquela efetivamente importada, vez que daquela descrição não foram mencionadas duas unidades de impressão serigráfica rotativa que foram encontradas pelo perito.

A mercadoria importada foi assim descrita na DI:

Máquina de impressão rotativa offset, alimentada por bobina, com secador, com 6 unidades de impressão acopladas a sistemas de acabamento gráfico, integrados em linha. Marca: Gallus. Modelo: TCS 250. Completa. Número de Série: 087-066/170700.

Assim, tem-se que o cerne da questão está em se definir se as duas unidades de impressão serigráfica (*rotary screen*) compõem o processo de impressão *offset* como um todo, representado apenas uma etapa de acabamento na impressão gráfica, conforme alegado pela contribuinte, ou se dizem respeito a um processo de impressão distinto (impressão por serigrafia), constituindo-se, então, em outro equipamento, distinto daquele descrito na DI e classificado no ex-tarifário pela contribuinte. Ressalte-se que não há divergência quanto à classificação tarifária, mas apenas em relação ao enquadramento no “ex”.

Constam dos autos diversos Laudos, que entre si apresentam conclusões distintas. São eles:

- Laudo Técnico que amparou a autuação, elaborado em 13/12/2000, pelo engenheiro Sr. Antunes Ferreira Nunes Júnior (fls. 49/51);

- Laudo Técnico SAT nº 09/2006-EQFIS, elaborado pelo engenheiro Sr. Antunes Ferreira Nunes Júnior, em 21/08/2006, em razão de diligência requerida pela DRJ-São Paulo II/SP (fls. 327/333);

- Relatório Técnico nº012/2007, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia- INT, juntado pela contribuinte quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 570/585)

Em razão das conclusões diversas a que chegaram os laudos acima citados, foi elaborado Parecer Técnico pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 725/738), em cumprimento à diligência requerida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Referido Parecer é conclusivo e dirime qualquer dúvida porventura existente. Veja-se:

5.1. Respostas aos Quesitos Formulados pela Conselheira Relatora

Questão 1): Os equipamentos encontrados (duas unidades de impressão serigráfica rotativa), com as correspondentes unidades de secagem, conforme informado no Laudo à folha 50, item 8, formam corpo único com a máquina importada, declarada na D.I. à fl. 28?

Resposta 1): Sim. As unidades de impressão serigráfica, juntamente com o modulo de alimentação ou desbobinamento, os seis módulos de "off set" com seus seis secadores, o módulo de "hot foil stamping", o módulo de flexografia para envernizamento com seu secador, o módulo de aplicação de relevos ("embossing"), o módulo cortador, e o módulo bobinador de salda, todos montados sobre uma única base metálica e comandados por um único painel de comando, formam um único corpo de máquina de processamento contínuo de rótulos, que se inicia na bobina de alimentação e termina na unidade de bobinamento de rótulos prontos e de bobinamento das aparas residuais. (Anexo E).

Questão 2): Quais são as etapas ou processos de acabamento em um sistema de impressão "off set" ?

Resposta 2): Na impressora "off set" TCS 250 os seis módulos "off set" constituem as etapas de impressão, os demais módulos existentes, compostos de duas impressoras serigráficas ou "rotary screen", um módulo de "hot foil stamping", um módulo de flexografia rotativa de envernizamento e um módulo de aplicação de relevos ("embossing"), constituem as etapas ou processos complementares de acabamentos gráficos exigidos para atender a produção de todos tipos de rótulos (Anexos A e F).

Questão 3): O que compreende um acabamento gráfico, desde o mais simples ao mais elaborado e de alta tecnologia ?

Resposta 3): O acabamento gráfico de uma máquina impressora "off set" para rótulos está diretamente associado às exigências da aparência visual do projeto do rótulo, ou de seu "design". Assim na máquina impressora "off set" o rótulo mais simples ou rústico seria um rótulo de papel com acabamento de impressão "off set" (vide rótulo 3 no Anexo D). O rótulo mais sofisticado seria um que, além de possuir desenhos, figuras ou letras mais trabalhados, ainda teria, para a sua confecção, de utilizar-se de quase todas as etapas de acabamento da máquina (serigrafias, "hot foil stamping", envernizamento, e "embossing"), pois a sua produção não só seria mais lenta como seu custo seria também maior (vide rótulo 2 no Anexo 13).

5.2 Respostas aos quesitos do Auditor Fiscal da Receita Federal:

Questão 3): As mercadorias examinadas na DI. 00/1109296-8 adição 001, correspondem ao descrito na mesma e na Fatura Comercial (fis.32) que a instruiu?

Resposta 3): Sim.

Questão 4): A mercadoria examinada trata-se de uma "Máquina de Impressão Rotativa OFF SET", alimentada por bobina ?

Resposta 4): Sim.

Questão 5): Quantas unidades de impressão OFF SET existem ?

Resposta 5): Esta máquina possui seis unidades de impressão "OFF SET".

Questão 6): Existem sistemas de acabamento gráfico integrados em linha com a máquina?

Resposta 6): Sim. Os sistemas de acabamento gráfico são os outros módulos que estão integrados e acoplados em linha numa base única da máquina impressora "off set", fazendo parte da mesma.

Questão 7): Se positiva a resposta ao quesito número 6, responder quantos são e que tipo de acabamento realizam.

Resposta 7): Duas unidades de impressão serigráfica sendo uma para acabamentos sobre plásticos transparentes (vide rótulo 1 no Anexo D) e outra para acabamentos superficiais de rugosidade, relevo, porosidade e textura, sobre o "off set"; uma unidade de impressão com "hot foil stamping"; uma unidade rotativa flexográfica envernizadora e uma unidade de aplicação de relevos ("embossing"). Os módulos de impressão "off set" também podem ser usados em acabamentos do tipo

rústico (rótulo 3 no Anexo D), alguns ainda consideram a unidade cortadora como sendo uma unidade de acabamento do rótulo. No entanto a unidade cortadora é necessária em qualquer máquina produtora de rótulos alimentada por bobina.

Questão 8): Existem outros equipamentos além dos descritos na DA.?

Resposta 8): Não.

Questão 12): As unidades de impressão serigráfica rotativa ("rotary screen") que integram o equipamento GALLUS TCS 250 destinam—se exclusivamente a trabalhos de "acabamento gráfico" ?

Resposta 12): Sim. No caso da impressora GALLUS TCS 250, as impressoras serigráficas foram programadas somente para executar acabamento nos rótulos impressos por "off set".

Questão 13): As unidades de impressão serigráfica rotativa ("rotary screen") que integram o equipamento GALLUS TCS 250 podem realizar trabalhos de impressão sem a participação das demais unidades de impressão que compõem a máquina ?

Resposta 13): Em conformidade com as recomendações do fabricante, carta de 6 de fevereiro de 2001, (Anexo F), todas as unidades de acabamento, de impressão serigráfica ("rotary screen"), "hot foil stamping", "embossing", de envernizamento, e cortadora ("die cutting") não são feitas para serem utilizadas em impressões independentes e elas devem ser usadas somente para detalhes de acabamento do conjunto no processo de impressão "Off set".

(sublinhados não constantes do original)

Ao analisar as diversas contradições existentes entre os laudos constantes dos autos, o IPT esclarece:

Resposta 17): Conclusões divergentes do 1º Laudo Pericial feito pela Receita Federal:

1º - No primeiro Laudo Pericial feito pelo Perito da Receita Federal, o exame físico foi efetuado quando a máquina em questão encontrava-se desmontada e suas partes divididas por 3 "containers", num armazém de vinil, enquanto o Parecer atual foi elaborado após a visita técnica efetuada à fábrica de Rótulos onde a máquina estava montada, instalada e produzindo.

2º - No seu quesito 3 o Perito da Receita Federal afirma que a mercadoria examinada correspondia apenas parcialmente ao descrito na D.I. e fatura, por não terem sido mencionadas as duas unidades de impressão serigráfica e outros acessórios.

Depois da análise realizada, este Parecer confirma (vide item 5) que a descrição da DI é a mesma do invoice e que é também a mesma do Ex tarifário 001 do NCM 8443.11.90, (vide Anexos A,B, e C), correspondendo exatamente à máquina TCS 250, visto que as unidades de impressão serigráfica, a unidade de "hot foil stamping", a unidade de envernizamento e a unidade de "embossing", são todas unidades de acabamento da Impressora "Off Set", e estão especificadas como sistemas de acabamento gráfico integrados em linha na máquina.

.....

R — Conclusões divergentes com o Laudo do INT.

No seu item 17 o Laudo do INT descreve: No terceiro módulo há uma etapa denominada pré-acabamento. Esta etapa opcional, onde espera-se obter os efeitos de acabamento superficiais desejados, é feita pela primeira unidade de impressão serigráfica existente na máquina.

Neste Parecer é esclarecido que a impressora serigráfica instalada antes dos módulos de "off set", é um módulo de acabamento necessário para produzir solidez colorimétrica, sem o qual não é possível, produzir o acabamento de figuras não transparentes em rótulos de plástico transparente.

.....”

Ao final, o Parecer, embora extrapole, em muito, a sua competência, ao fazer considerações acerca do enquadramento da mercadoria no ex-tarifário, é conclusivo ao afirmar que as unidades de impressão serigráficas são unidades de acabamento integradas à máquina de impressão rotativa offset. Veja-se:

“7- Conclusão:

De acordo com o mostrado nos itens 5 e 6, as 2 unidades de impressão rotativa Serigráfica, a unidade de impressão "Hot Foil Stamping", a unidade rotativa Flexográfica de Envernizamento, a unidade estampadora de Relevos ("Embossing") e a unidade Cortadora formam os Sistemas de Acabamento Gráfico Integrados em Linha da Máquina Impressora "OffSet", da marca Gallus modelo TCS 250.

A descrição da Impressora "Off Set constante na Declaração de Importação, está de acordo com o "Commercial Invoice" e com o "Bill of Lading", tem as mesmas características e especificidades da descrição da posição NCM 84.43.11.90 — Ex 001.

.....”

Assim, resta caracterizada a mercadoria importada por meio da DI nº. 00/1109296-8, objeto da autuação, como máquina de impressão rotativa offset, alimentada por bobina, com uma ou mais unidades de impressão, acopladas a 6 sistemas de acabamento gráfico integrantes em linha, enquadrando-se perfeitamente ao texto do ex-tarifário 001 do código 844.11.90, restando, desta forma, incabível o lançamento efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, deixo de examinar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10831.000487/2001-91
Acórdão n.º **3202-000.720**

S3-C2T2
Fl. 818

CÓPIA